



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002213-73.2024.8.26.0081/50000, da Comarca de Adamantina, em que é embargante NG3 SÃO PAULO CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, é embargado LUIS ANTONIO GOMES SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1002213-73.2024.8.26.0081/50000

EMBARGANTE: NG3 SÃO PAULO CONSULTORIA E SERVIÇOS
ADMINISTRATIVOS LTDA

EMBARGADO: LUIS ANTONIO GOMES SOUZA (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA)

VOTO Nº 26.901

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu o recurso por violação ao princípio da dialeticidade. Embargante alega omissão e contradição na decisão, afirmando que não foram analisadas as fundamentações e provas apresentadas, além de omissão quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão ou contradição na decisão embargada quanto à análise das razões recursais e ao pedido de condenação por litigância de má-fé.

III. Razões de Decidir 3. A Turma Julgadora manifestou-se expressamente sobre os motivos pelos quais não conheceu o recurso, destacando a ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, em violação ao princípio da dialeticidade. 4. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. O caráter infringente dos embargos é evidente, sendo incabível a pretensão de rediscutir matéria já apreciada.

IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração rejeitados. Condenação ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já apreciada. 2. Omissão não configurada quando todos os fundamentos de fato e de direito foram apreciados.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I, II e III; art. 1.026, § 2º.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 465/478, que não conheceu o recurso por violação ao princípio da dialeticidade.

A embargante afirma que há omissão e contradição no v. *decisum*, pois deixou de analisar a fundamentação suscitada em suas razões recursais, bem como as provas e documentos colacionados aos autos. Afirma que a decisão foi omissa em relação ao pedido de condenação da apelada por litigância de má-fé. Repisa que as alegações das partes, os documentos juntados aos autos e a prova oral colhida em audiência de instrução e julgamento comprovam que a empresa cumpriu o seu dever de informação e que não houve falha na prestação dos serviços. Aduz, ainda, que há obscuridade quanto aos valores de condenação, pois o termo inicial de juros deve ser a data da citação e a correção monetária a partir do arbitramento, e que os honorários devem incidir sobre o valor da condenação, não sobre o valor atualizado da causa. Busca prequestionar a matéria em relação aos artigos 113, 187, 389, 391, 408, 421, 422, 425, 427 do Código Civil; artigos 369 e seguintes do Código de Processo Civil; artigos 14, § 3º e 51 do Código de Defesa do Consumidor; e Decreto 911/69. Por tais motivos, opõem os presentes embargos.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Os termos da irresignação da parte embargante evidenciam que, em verdade, pretende pura e simplesmente, e por via imprópria, rediscutir a matéria que já foi devidamente apreciada por este Tribunal de Justiça.

Ao contrário do afirmado, a Turma Julgadora, de forma clara e objetiva, manifestou-se expressamente a respeito dos motivos pelos quais não conheceu o recurso, valendo destacar (fls. 473):

“Nas razões recursais, contudo, nenhuma alusão se fez ao conteúdo da sentença, tampouco houve insurgência específica, detalhada, aos motivos que levaram ao convencimento do r. juízo a quo.

Em outras palavras, a autora não dedicou uma linha sequer para convencer esta Corte de Justiça de que o entendimento adotado na sentença está em dissonância com o conjunto probatório produzido nos autos ou com o ordenamento jurídico vigente.

Em verdade, a apelante, com singelas modificações de termos e expressões gramaticais, limitou-se a reprisar ipsis litteris trechos dos mesmos argumentos expostos na contestação, sem impugnar uma vírgula sequer dos fundamentos jurídicos que serviram de base à formação da convicção do Douto Magistrado sentenciante, em flagrante violação ao princípio da dialeticidade, que informa a teoria geral dos recursos e impõe ao insurgente o dever de impugnar especificamente os motivos fático-jurídicos adotados na decisão recorrida.

De acordo com tal princípio, é insuficiente a mera repetição genérica das alegações já

apreciadas pela instância inferior.

Logo, fica evidenciado que a apelante não impugnou de forma específica e fundamentada o que ficou decidido na sentença recorrida.

Em resumo, as razões lançadas no apelo encontram-se diametralmente dissociadas dos fundamentos contidos na sentença, o que equivale à ausência de fundamentação.”

Por oportuno, cumpre salientar, ainda, os seguintes trechos do v. Acórdão (fls. 476/477):

“A fim de que não paire dúvidas sobre as incongruências existentes nas razões expostas no apelo, vale destacar os seguintes pontos:

a) não foi apresentada reconvenção na contestação, de modo que é incabível a abordagem desta questão somente em sede recursal;

b) o juízo “a quo” já determinou na sentença que a correção monetária e os juros de mora incidam sobre a verba indenizatória por danos morais desde o arbitramento e a partir da citação;

c) a forma de cálculo e o critério de incidência dos consectários legais sobre o valor a ser ressarcido ao autor (danos materiais) não foram impugnados de forma específica e fundamentada;

d) o pedido de afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais e o pedido subsidiário de redução da quantia arbitrada

foram formulados de forma genérica, desprovidos da devida fundamentação jurídico-legal; e

e) a verba honorária de sucumbência foi fixada em 15% (quinze por cento) justamente sobre o valor da condenação, e não sobre o valor atualizado da causa.

Todos esses vícios jurídico-legais impedem, inegavelmente, o conhecimento do inconformismo da ré por esta Corte de Justiça Paulista.”

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pela Turma Julgadora. É nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos.

Resta evidente, portanto, que o inconformismo da embargante se refere a mera discordância com o que ficou decidido pelo Órgão Colegiado desta 33ª Câmara de Direito Privado, não sendo o caso de alterar o resultado do v. Acórdão embargado.

Dessa forma, é de se condenar a parte embargante ao pagamento de multa fixada em 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, *in verbis*: “§2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.”

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS** e condeno a parte embargante ao pagamento de multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixada em 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora